PREFEITURA DE
SOBRAL

DECRETO Nº 2434 DE 28 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS BENEFICIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART.10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1475 DE 10 DE JUNHO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de1993;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do art. 10, da Lei municipal nº 1475 de 10 de junho de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária – LOA 2020 nº 2477/2019 do Município de Sobral;

DECRETA:

Art. 1° Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2° O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas e básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições previas e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidades em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3° Fica concedido benefícios eventuais aos cidadãos e famílias beneficiarias da assistência social em virtude de nascimento, morte e de vulnerabilidade social temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão, os valores e os critérios dos benefícios serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS mediante critérios, princípios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Norma Operacional Básica NOB/SUAS e

Lei Orgânica da Assistência Social LOAS/93 e Lei municipal do SUAS 1.475 de 10 de junho de 2015.

Art. 4° O auxilio natalidade atenderá preferencialmente os casos relacionados abaixo:

I - Necessidades do nascituro;

II - Apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;

III - Apoio a família no caso de falecimento da mãe.

§ 1° O benefício irá atender gestantes com renda de até 1/4 (um quarto) de salário mínimo *per capita* (LOAS), acompanhadas pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§ 2° Para operacionalização do auxílio natalidade serão concedidos na forma de bens de consumo: (banheira, rede, fraldas descartáveis tamanho pequeno, sabonete infantil, pomada para assaduras, shampoo infantil, toalha simples)

§ 3° Nos casos de natimorto e morte do recém nascido ou falecimento da mãe, será concedido benefício na forma de bens de consumo: auxilio funeral.

Art. 5° O auxílio por morte atenderá:

I - Necessidades do falecido;

II - Transporte terrestre do falecido;

III - Acompanhamento (psicossocial) e orientação familiar, para enfrentamento das situações de risco ou vulnerabilidade advindas da morte, diagnosticadas a necessidade familiar através da emissão de parecer do profissional de serviço social.

§ 1° O benefício irá atender as famílias morador/residente no município de Sobral, componente do Cadastro Único.

§ 2° O benefício atenderá somente os casos de falecimento.

§ 3° Para efeitos desta lei, será passível de recebimento de urna infantil, o óbito fetal, natimorto ou nascituro cujo peso seja igual ou superior a 500 gramas.

§ 4° Nos casos de amputação de membros será concedido ao hospital somente uma urna funerária por mês para sepultamento coletivo dos membros e/ou translado.

§ 5° Para operacionalização do auxílio funeral serão concedidos na forma de bens de consumo: (Urna funerária N° 15, higienização do corpo, velas, coroa de flores artificial, floramento do corpo natural, mortalha e paramentos) e translado do corpo do de cujus.

§ 6° As situações excepcionais de falecimentos serão resolvidas pela gestão da assistência social.

§ 7° Será concedido na forma de serviços o translado terrestre e/ou aéreo do falecido, quando:

I - Morador/residente em Sobral falecido em outra cidade do Estado do Ceará, o município concede translado.

II -Morador/residente em Sobral natural de outro município do Ceará, até o município de origem.

III - Morador/residente em Sobral falecido em outro Estado, o município concede translado de até 2.000 km (dois mil quilômetros) para Sobral.

Art. 6° A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas; privação de bens e de insegurança material;

III - Danos: agravos sociais

§ 1° O benefício (cesta básica) irá atender as famílias moradoras/residentes no município de Sobral em situação de:

I - Extrema pobreza com renda conforme perfil do CADUNICO e atualização do MDS;

II - Problema de saúde grave do provedor(a) da família (atestado médico);

III - Insegurança alimentar grave;

IV - Não receber BPC/aposentadoria;

V - Família acompanhada pelo CRAS (prontuário SUAS);

§ 2° Para a operacionalização do benefício, serão concedidos na forma de bens de consumo: cesta básica no valor de 20% do salário mínimo vigente (Arroz, feijão, açúcar, café, óleo, farinha de mandioca, leite em pó, flocão de milho, sardinha, biscoito, macarrão).

§ 3° O acompanhamento para o enfrentamento a situações de risco ou vulnerabilidade será diagnosticada através de parecer do profissional de Serviço Social, com brevidade.

§ 4° A concessão do benefício está conforme art. 3° da Lei N° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

§ 5° A concessão acontecerá da seguinte forma: 03 concessões + avaliação.

§ 6° O atendimento e concessão será realizado pelos CRAS.

§ 7° Quantidade de benefícios estipulados por mês de no mínimo 60 (sessenta) cestas.

Art. 7° O benefício (passagem rodoviária ou transporte) irá atender o responsável familiar, morador/residente no município de Sobral, com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo e componente do Cadastro Único, quando:

I - Responsável pelo adolescente em cumprimento de medida sócio educativa (privação de liberdade);

II - Morador/residente de Sobral em situação de risco em outra cidade/estado.

Parágrafo único. De acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 8° Para atendimento de vítimas de calamidades públicas, fica criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2° do art. 22 da Lei n° 8.742 de 1993, em virtude de:

I - Desastres e/ou calamidades públicas;

II - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência dos indivíduos e famílias.

§ 1° O benefício irá atender pessoas/famílias morador/residente no município de Sobral, em situação de desastres e/ou calamidades.

§ 2° A operacionalização do auxílio será realizada na forma intersetorial.

Art. 9° Os benefícios Eventuais serão concedidos conforme previsão orçamentária vigente.

Art. 10 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 11 Este Decreto convalida todos os atos relativos aos benefícios eventuais praticados desde 2015, após o advento da Lei Municipal nº 1475/2015 de 10 de junho de 2015.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 28 de maio de 2020.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JULIO CÉSAR DA COSTA ALEXANDRE
SECRETÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301